

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MOBÍLIA ESCOLAR EM MDF, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VISEU-FUNDEB, QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DE VISEU-PA.

FINALIDADE: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS Nº 154/2025/DLCA E 155/2025/DLCA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer acerca do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS Nº 154/2025/DLCA E 155/2025/DLCA.**

Os aditivos de prazos e quantidade aos contratos mencionados acima foram solicitados através dos ofícios e justificativas encaminhadas ao DLCA pelas Secretarias interessadas, conforme autos.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



O DLCA solicitou à Procuradoria Jurídica do município parecer referente aos termos aditivos solicitados. Onde emitiu parecer manifestando-se da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º termo aditivo de prazo para os contratos e 1º termo de aditivo de quantitativo de 25% aos itens de termo de contrato nº 154/2025-DLCA e 155/2025- DLCA referente ao Pregão Eletrônico 011/2025 - SRP, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no fornecimento de mobília escolar em MDF, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Viseu/PA, para prorrogar a vigência dos mesmos até 30/06/2026, nos termos do art. 107 e art. 124, I, b e art. 125 da Lei nº 14.144/2021, opinando pela legalidade e possibilidade de concessão".*

O DLCA encaminhou o Memorando ao Setor contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários do exercício de 2025 para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo setor Contábil conforme memorando nº 337/2025-SC/SEFIN.

Consta solicitação de declaração de adequação orçamentária e autorização do Termo Aditivo de Prazo e de quantidade. Constan declarações de adequação orçamentária e financeira e autorização de abertura do termo aditivo de prazo e de quantidade.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria Geral.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".*

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



A prorrogação da vigência contratual para o contrato mencionado encontra respaldo jurídico na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas. Os principais fundamentos legais são:

Art. 124 da Lei 14.133/2021: Prevê a possibilidade de alteração contratual, inclusive de prorrogação de prazos, desde que devidamente motivada e autorizada.

Art. 111 da Lei 14.133/2021: Determina que toda modificação contratual deve observar requisitos como a verificação da situação da empresa perante os entes fazendários, adequação orçamentária e, se necessário, renovação das garantias contratuais. Tais requisitos foram observados e confirmados nos autos.

Art. 115 da Lei 14.133/2021: Exige que alterações contratuais sejam precedidas de justificativa técnica e parecer jurídico, o que foi cumprido com a manifestação da Secretaria de solicitante, parecer da Procuradoria e autorização da autoridade competente.

Princípios da Administração Pública: A medida atende aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021), pois visa a garantir a conclusão de obra essencial à coletividade, evitando prejuízos decorrentes de paralisações ou novos procedimentos licitatórios.

Fundamentação para alteração contratual: A alteração de contratos administrativos, como o proposto Termo Aditivo de Quantidade, está prevista na Lei nº 14.133/2021. O art. 124, inciso I, alínea "b", permite que os contratos sejam alterados unilateralmente pela Administração Pública em caso de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, sempre nos limites legais. Caso a alteração seja de comum acordo entre as partes, ou seja, consensual, o art. 126 da mesma lei permite a alteração em circunstâncias específicas, como a modificação de termos contratuais não substanciais.

Limites para acréscimo de quantidade: O art. 125, § 1º, da Nova Lei de Licitações estabelece o limite de até 25% para acréscimos unilaterais de quantitativos de bens e serviços. Acréscimos que excedam esse percentual só são permitidos por acordo consensual entre as partes contratantes e desde que a alteração não desnature o objeto original.

Justificativa formal da alteração: Para que o aditivo seja válido, é indispensável que a alteração seja justificada e formalizada em um processo administrativo. A solicitação da **Secretaria Municipal**

A

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



interessada por meio de ofício é o ponto de partida para essa formalização, demonstrando a necessidade superveniente dos itens solicitados.

Vantajosidade para a administração: A alteração contratual deve ser vantajosa para a administração pública, de acordo com o art. 124 da lei. A manutenção do contrato original, com os novos quantitativos, deve ser comprovadamente mais benéfica do que a realização de uma nova licitação.

Autorização da autoridade competente: A Lei nº 14.133/2021 determina que a autoridade competente deve autorizar a alteração contratual. O documento menciona que a Secretaria já emitiu uma declaração de adequação orçamentária e autorização para o termo aditivo, o que está de acordo com a lei.

Reserva orçamentária: A existência de recursos orçamentários para cobrir as despesas adicionais é um requisito legal. O memorando da contabilidade nos autos confirma a disponibilidade de recursos para o exercício de 2025, está em conformidade com as exigências da lei.

Parecer jurídico: O parecer da Procuradoria Jurídica, favorável ao acréscimo e mencionando o cumprimento da Lei nº 14.133/2021, garante a viabilidade jurídica do aditivo. A Controladoria deve considerar essa análise na elaboração do seu parecer.

Condições de execução do contrato: É crucial verificar se a empresa contratada tem capacidade técnica e econômico-financeira para suprir o aumento na quantidade, garantindo a boa execução do contrato.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização dos **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS Nº 154/2025/DLCA E 155/2025/DLCA**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 11 de dezembro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 017/2025